



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.330, DE 2004.

Modifique-se o I do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

I – contratante: a pessoa jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;”

JUSTIFICATIVA

Entendemos indevida a contratação de terceirização por “pessoa física” (inciso I), conforme consta do Parecer do Douto Relator:

“Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;”

Ocorre, salvo melhor juízo, que a empresa prestadora, com a sua especialização, deve figurar como elemento auxiliar ao desenvolvimento da atividade empresarial da entidade tomadora, o que exige, por si só, que esta também esteja constituída como pessoa jurídica.

A possibilidade de contratação por pessoa física desnatura o instituto da terceirização e exacerba a realização do princípio da livre iniciativa em detrimento do princípio constitucional da função social da propriedade, ao permitir que uma pessoa física desenvolva toda uma atividade empresarial mediante mera contratação de empresa prestadora, sem realizar diretamente nenhuma das etapas do processo produtivo.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE